



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA
E
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO

Havendo necessidade de dinamizar a produção de óleo vegetal, animal, bem como melaço para obtenção de biocombustíveis puros, através da viabilização dos respectivos projectos e assegurar a exportação dos mesmos de forma sustentável, incluindo a flexibilização da introdução da obrigatoriedade da mistura de biocombustíveis importados, ao abrigo das competências conferidas pelo n.º 3 do artigo 24 conjugado com o n.º 2 do artigo 29 do Regulamento de Biocombustíveis Puros e suas Misturas com Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 61/2023, de 15 de Novembro, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia e a Ministra das Finanças, determinam:

Artigo 1

1. A taxa de exportação de óleos vegetal e animal, bem como o melaço, previstas no Regulamento de Biocombustíveis e suas Misturas com produtos Petrolíferos, é reduzida de 8,00Mt/litro para 0,20Mt/litro.

2. A taxa de exportação de biocombustíveis puros prevista no referido Regulamento, é reduzida de 0,20Mt/litro para 0,10Mt/litro.

Artigo 2

1. Qualquer empresa produtora de óleo vegetal ou animal, bem como o melaço destinados à produção de biocombustíveis puros, deve alocar parte da referida produção para o mercado interno de acordo com as percentagens abaixo indicadas:
 - a) 1% nos primeiros 5 anos de produção;
 - b) 2% a partir do sexto ao décimo ano de produção;
 - c) 3% a partir do décimo ano de produção.
2. A alocação referida no n.º 1 do presente artigo, deve ter em conta os termos e condições de venda e preços a serem estabelecidas em contratos com as empresas tomadoras de óleo vegetal ou animal e melaço, considerando as condições comerciais de mercado.

EH.
F

3. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do presente artigo, a empresa produtora deve reportar numa base mensal ao Ministério que superintende a área de Energia as quantidades alocadas ao mercado interno, incluindo a designação das empresas tomadoras de óleo vegetal ou animal e melaço, para o seu processamento com vista a obtenção de biocombustíveis puros.
4. Na ausência de empresas tomadoras de óleo vegetal ou animal, bem como o melaço, estes produtos devem ser alocados à empresa nacional de distribuição de combustíveis, mediante a celebração do contrato para o efeito, considerando as condições comerciais de mercado.

Artigo 3

A exportação referida no artigo 1 do presente Diploma Ministerial, é válida a partir da data de emissão de pelo menos uma das seguintes licenças, nos termos previstos no Regulamento de Biocombustíveis Puros e suas Misturas com Produtos Petrolíferos:

- a) Licença de exportação de óleos vegetal e animal, melaço e/ou biocombustível puro.
- b) Licença de produtos de óleo vegetal e animal, melaço e/ou biocombustível puro.

Artigo 4

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 02 de OUTUBRO de 2025

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Estevão Tomás Rafael Pale

Estevão Tomás Rafael Pale

A Ministra das Finanças

Carla do Rosário Fernandes Loveira

Carla do Rosário Fernandes Loveira